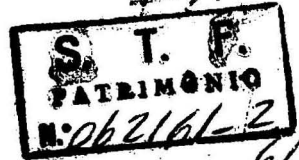


O DIREITO

REVISTA

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA



ANNO II—1874

3.º VOLUME--NS. 1 A 8

PROPRIEDADE DE

João José do Monte Junior.

e apresentada no dia 24 de Abril do anno proximo pasado.

N'esta instancia arrazoarão ambas as partes, sem sahir do terreno em que foi assentada a discussão no Juizo *a quo*. Rio, 11 de Março de 1873.—*Gouvêa*.

ACORDÃO.

Acordão em Relação, depois de estudada a materia d'estes autos, que menos acertadamente julgou o Juiz *a quo* na sentença appellaça de fl. ; porquanto, sendo certo que no facto, sobre que se basêa o pedido, deu-se um mandato, do qual não pôde resultar vinculo algum juridico que prenda o Appellante ao Appellado, força é concluir-se que não tem este razão legitima de pedir.

E pois, reformando a sentença retro referida, julgão provados os embargos de fl. 87, para o fim de reformarem, como reformão, a sentença embargada de fl. 82, julgando o Appellado carecedor da acção, e condemnando-o nas custas. Rio, 27 de Maio de 1873.—*F. P. Monteiro*, Presidente interino.—*Gouvêa*.—*Aquino e Castro*.—*Bandeira Duarte*, vencido. Confirmo a sentença de fl. 238 v.

Não aproveita, para deixar de ser entregue o legado ao herdeiro do legatario, a allegação de ainda não terem solvido no Juizo do inventario duvidas, que se têm suscitado sobre o mesmo legado.

APPELLAÇÃO N. 14,588.

Appellante, D. Maria Helena do Bomfim Moreira.— Appellados, Bacharel José Caetano dos Santos, e sua mãe D. Delфина Maria dos Santos.

Juizo de 1ª instancia, o da 3ª Vara Cível ; e de 2ª o Tribunal da Relação da Côte—Escrivão Assis Araujo.

SENTENÇA DE 1ª INSTANCIA.

Vistos estes autos, etc. Julgo nulla a acção proposta ; porquanto, tratando-se da intelligencia de uma verba testamentaria, com que falleceu o Commendador Geraldo José da Cunha, é essa uma questão que mais interessa ás pessoas, entre as quaes dá-se a duvida da propriedade do legado de 8:000\$, do que aos accionados, sendo que tanto a Ré D. Delфина Maria dos Santos, á qual forão deixados os 32:000\$, para terem o destino indicado pelo testador, como o Réo Dr. José

Caetano dos Santos, testamenteiro que se acha na posse dos bens, terão de cumprir o testamento pelo modo por que passar em julgado a partilha, não podendo as sentenças contra elles proferidas em negocio que não lhes diz respeito, produzir effeitos juridicos em relação á terceiros, que devem ser ouvidos e convencidos.

Portanto, e o mais dos autos, declaro nullamente proposta a acção ; e pague o Autor as custas. Rio, 27 de Maio de 1873.
—Antonio Carneiro ds Campos.

RELATORIO.

Em seu testamento deixou o Commendador Geraldo José da Cunha á 2ª Appellada, D. Delfina Maria dos Santos, mãe do 1º Appellado, o actual testamenteiro Dr. José Caetano dos Santos, o legado em dinheiro de 32:000\$, para ser dividido em quatro partes iguaes, ficando a mesma D. Delfina com 8:000\$, e entregando a outra parte á uma sua neta, filha de D. Carlota, á esta sua filha, e á outra sua filha solteira (verba fl. 9 v.)

D. Virginia Amelia dos Santos, então filha solteira da Appellada, casou-se com José Martins Pereira de Alencastre, filho da Appellante D. Maria Helena do Bomfim Moreira ; e como fallecesse Alencastre sem descendencia, a Appellante, como sua unica herdeira (doc. fl. 11), tratou de haver metade do legado relativo á sua nora D. Virginia Alencastre.

A deixa testamentaria nunca se cumpriu nos annos decursos desde a data da abertura do testamento, 20 de Março de 1863 (fl. 10).

Por uma parte, a propria nora da Appellante, como inventariante de seu casal, oppoz a duvida : « que ao tempo do legado era solteira, mas tinha outra irmã *mais moça tambem solteira*, e não sabia como pelo Juizo do inventario seria resolvido o caso, e que partiria, em tempo competente, com a interessada, herdeira de seu marido, o que no legado lhe tocasse » (fl. 12).

Por outro lado, o Appellado testamenteiro, pelo fundamento de mera acção de reinvidicação pendente, soccorrendo-se á disposição da Ord. Liv. 1º Tit. 62 § 2º, ultimamente requereu e obteve do Juiz Provedor prorogação do prazo para cumprimento da testamentaria, indefinidamente, até ser julgada a alludida pendencia judicial (doc. fl. 57).

Aquella duvida e esta concessão, adjunctas ao argumento da illiquidação do espolio do testador, da falta das partilhas que determinem o modo de cumprir a verba testamentaria, e da

necessaria audiencia da outra filha — *a mais moça tambem solteira*—(da Appellada), forão as principaes objecções oppositas á pretensão da Appellante, e á presente acção por ella proposta.

Pelo que fica exposto, usando D. Maria Helena Moreira dos meios judiciaes, fez as procurações de fls. 3 e 4, e, malograda a tentativa conciliatoria constante de fl. 13, fez citar pelo Juizo da 3^a Vara Civel da Côrte o Réo testamenteiro, e á sua mãe, como incumbida de receber e entregar ás suas filhas e neta as quotas do legado de que se trata, para cumprimento da parte deixada á Autora, como herdeira de seu filho.

Nas petições iniciaes de fls. 2 e 5, e no libello de fl. 7, deduzio e motivou a Autora o seu pedido, que instruiu com os seus documentos, acima indicados, de fls. 9 v. e 11 v.

Os Réos, feita a procuração de fl. 7, offerecerão a contrariedade de fl. 19, confessando a verba testamentaria por certidão fl. 9 v., mas invocando as declarações de sua irmã e filha D. Virginia Alencastre, no inventario de seu marido, filho da A., e concluindo, que não podia esta haver a metade do legado deixado á *filha solteira* da Appellada, « por ser questão affecta ao Juizo do inventario do Commendador Geraldo, que será resolvida no acto da respectiva partilha, depois de desembaraçado o espolio dos pleitos que o opprimem ».

A' esta contrariedade seguirão-se as reciprocas contestações de réplica e tréplica (fls. 21 e 24).

Posta a causa em prova, deu a A. as testemunhas de fls. 29 e 30, e fez citar á Ré D. Delfina dos Santos, com a comminação da lei, para depôr aos artigos da acção; e, como não comparecesse, foi lançada e julgado o lançamento por sentença (fls. 30 v. á 33).

Em termos finaes, arrazoada a causa pelas duas partes á fls. 34 e 36, proferio o Juiz de Direito supplente da 3^a Vara, Dr. A. Carneiro de Campos, a sentença de fl. 42, julgando nulla a acção proposta, pelo fundamento da falta da partilha para obrigar os accionados pelo que é ponto de questão, e que affecta á terceiros interessados, não ouvidos e convencidos.

D'esta sentença appellou a A. á fl. 43 v.; e, recebida e apresentada a appellação em devida forma e tempo competente, disserão de seu direito, n'esta instancia, a Appellante e partes appelladas, como vê-se das respectivas razões á fls. 46 e 51.

Os Appellados juntarão o documento de fl. 57, em prova de espaçamento da conta testamentaria, já acima indicada. Rio, 5 de Outubro de 1873.—*Tavares Bastos*.

ACORDÃO.

Acordão em Relação, etc. Menos bem julgou o Juiz *a quo* na sentença appellada de fl. 42, annullando o processo, em vez de dividir o pedido da acção, por uma supposta hypothese e imaginaria duvida, de que se soccorrerão os Appellados, para proscratinar a entrega do legado constante da verba testamentaria de fl. 9 v., e que indevidamente está por cumprir desde os annos, e pelo modo relatados á fl. 60 v.; sendo que as objecções aceitas pela sentença appellada são de todo ponto improcedentes para embaraçar o direito da Appellante á parte, que no dito legado lhe compete haver, como herdeira de seu filho José Martins Pereira de Alencastre; direito liquido e incontestavel, como vê-se dos documentos de fls. 9. v. 11 v., e convencem as allegações da mesma Appellante.

E pois, reformando a sobredita sentença, julgaõ procedente e provado o libello de fl. 7, e condemnão os Appellados no pedido do mesmo libello e nas custas. Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 1873.—*Pereira Monteiro*, Presidente interino.—*Tavares Bastos*.—*Campos*.—Foi de voto vencedor o Desembargador Azevedo, *Tavares Bastos*.

1.º O contracto de locação de serviços, em que se não fixa tempo certo, e a quantia que o locador terá a ganhar, pôde reger-se pela Lei de 13 de Setembro de 1830?

APPELLAÇÃO CIVEL.

Appellante, O Barão de Porto Feliz.—*Appellado, José Godoy Bueno*.

Juizo de 1ª instancia, o de Paz do Rio Claro; e de 2ª, o Juizo de Direito da Comarca do mesmo nome—Escrivão Carvalho.

SENTENÇA DO JUIZO DE PAZ.

Vistos os presentes autos: allega o A. Barão de Porto Feliz que, tendo o Réo José de Godoy Bueno, Brasileiro, com elle celebrado, em data de 21 de Maio de 1870, o contracto de locação de serviços, constante do escripto de fl. 7 (1), depois de haver sido condemnado á prisão, por infracção do mesmo contracto,

(1) Contracto de locação de serviços, que entre si fazem o Exm. Sr. Barão de Porto Feliz, como locatario, e José de Godoy Bueno, como locador, cujo contracto é do modo e theor que segue:

1.º O proprietario obriga-se á dar ao locador tres mil pés de café velho, para tratar, carpar e colher, recebendo 500 rs. por cada alqueire de café colhido.